

Direito à educação no sistema prisional: Desafios e perspectivas



<https://doi.org/10.56238/desdobjuridatudi-019>

Carlos Henrique Eduardo

Doutorando em educação pela FLORIDA ASSEMBLY OF GOD UNIVERSITY
FLORIDA ASSEMBLY OF GOD UNIVERSITY
E-mail: cheduardus@gmail.com

RESUMO

Este artigo examina o direito à educação dentro do sistema prisional, um tema crucial para a reabilitação e reinserção social de detentos. A educação é reconhecida como um direito humano fundamental, essencial para o desenvolvimento individual e coletivo, e sua aplicação em contextos de encarceramento enfrenta desafios únicos e oportunidades significativas. Inicialmente, o texto contextualiza o leitor sobre a importância da

educação como ferramenta de reinserção social e redução da reincidência criminal, conforme estabelecido pela Lei de Execução Penal (LEP) e pela Constituição Federal do Brasil. A pesquisa detalha o panorama atual da educação nas prisões brasileiras, destacando o baixo índice de presos envolvidos em atividades educacionais, as limitações de infraestrutura física e de recursos humanos, além das dificuldades burocráticas para a implementação de programas educacionais consistentes. São discutidos os tipos de ensino disponíveis – desde a alfabetização até o ensino superior – e como estes são afetados por questões como superlotação carcerária e falta de políticas públicas integradas.

Palavras-chave: Educação, Sistema prisional, Reincidência, Lei.

1 INTRODUÇÃO

A educação no sistema prisional emerge como um pilar fundamental na busca pela reabilitação e pela redução da reincidência criminal, representando não apenas um direito básico, mas também uma estratégia essencial para a reintegração social dos detentos. No Brasil, a implementação do ensino em ambientes carcerários é amparada tanto pela Lei de Execução Penal (LEP) quanto pela Constituição Federal, estabelecendo um quadro legal para a promoção da educação como um direito inalienável dos indivíduos privados de liberdade.

Os programas de ensino para presos no Brasil são fundamentais para a reinserção social e a redução da reincidência criminal. Eles abrangem desde a educação básica até o ensino superior, incluindo também a formação profissional. A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) prevê o direito à educação para os detentos, reconhecendo a educação como um meio de reintegração social.

Os programas educacionais nas prisões brasileiras são implementados em parceria com órgãos governamentais, como as Secretarias de Educação e de Administração Penitenciária, e, em alguns casos, com a participação de organizações não governamentais e do setor privado.



No entanto, a efetivação desse direito enfrenta inúmeros desafios, desde restrições infraestruturais até lacunas nas políticas públicas, que comprometem a qualidade e a abrangência dos programas educacionais destinados aos presos.

Este artigo tem como objetivo analisar a estrutura, a eficácia e os obstáculos do sistema de ensino voltado para a população carcerária no Brasil, oferecendo uma visão abrangente sobre o estado atual da educação nas prisões brasileiras e discutindo possíveis caminhos para a melhoria deste cenário.

2 DESENVOLVIMENTO

Em 1991, o Instituto da UNESCO para a Educação iniciou um projeto voltado para a pesquisa e promoção da educação em ambientes prisionais, focando em adultos que estão cumprindo pena.

O objetivo era auxiliar no desenvolvimento das capacidades humanas limitadas por desvantagens sociais, buscando identificar e disseminar estratégias eficazes de educação básica adaptadas ao contexto das prisões para que pudessem ser aprimoradas e replicadas.

De acordo com um relatório da UNESCO de 1993, a população carcerária é majoritariamente composta por jovens de 18 a 25 anos, sendo predominantemente masculina, com a presença feminina oscilando entre 2% e 7% do total. As mulheres, embora em minoria tanto em números quanto em visibilidade, enfrentam desafios similares aos dos homens, como questões relacionadas ao ambiente prisional, superlotação e o sistema em si. No entanto, há aspectos específicos à condição feminina, como maternidade, gravidez, aspectos emocionais, entre outras necessidades e habilidades, que exigem atenção e não devem ser negligenciados.

Este cenário evidencia a negligência do estado, que entra em contradição com as normas estabelecidas tanto pela legislação brasileira quanto por acordos internacionais. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394/1996), alinhada ao artigo 208, inciso I, da Constituição Federal de 1988, assegura o direito ao ensino fundamental gratuito e obrigatório a toda população do país, garantindo a oferta desse nível de ensino a quem não teve acesso na idade adequada.

Adicionalmente, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) especifica a obrigatoriedade da educação nas prisões, incluindo a instrução escolar e a formação profissional dos detentos, conforme estipulado em seus artigos 17 e 18. O artigo 21 também determina que cada instituição prisional deve contar com uma biblioteca acessível a todos os detentos, equipada com material didático, literário e de entretenimento.

Apesar da clara definição legal que enquadra a educação como um direito fundamental, reconhecido tanto nacional quanto internacionalmente, a população carcerária frequentemente enfrenta uma realidade onde esse direito é ignorado. As deficiências na oferta de educação de qualidade para os mais desfavorecidos da sociedade são agravadas dentro do sistema prisional, onde a educação é



muitas vezes negligenciada, insuficiente ou de baixa qualidade, contribuindo para perpetuar um ciclo de desvalorização e exclusão.

Além disso, a diminuição do foco na reabilitação nas políticas penais e o endurecimento das medidas de segurança têm contribuído para o aumento da população carcerária e a negligência em relação às iniciativas de reintegração social.

A importância da educação na reabilitação de detentos é inegável, especialmente considerando que muitos possuem um nível educacional baixo, com deficiências básicas em leitura e escrita. Essa condição precária de educação não apenas impacta suas vidas negativamente, mas também pode ter sido um fator contribuinte para a prática de crimes. Portanto, programas educacionais no sistema prisional são cruciais para fomentar o desenvolvimento pessoal e a valorização própria dos encarcerados.

Desde o surgimento das instituições prisionais, a educação tem sido citada como um meio essencial para a reabilitação dos condenados. No entanto, dentro do contexto operacional das penitenciárias, os programas tendem a ser estruturados primordialmente para ajustar os detentos às regras, procedimentos e valores do ambiente prisional. Este enfoque visa garantir o objetivo principal dessas instituições: a preservação da ordem interna e o controle da população encarcerada. Diante dessa realidade, surge o questionamento sobre as vias para se alcançar uma "educação autêntica, que não descuide da vocação ontológica do homem, a de ser sujeito", conforme apontado por Paulo Freire (1979).

Comentários pertinentes a esta questão incluem a reflexão sobre a essência da educação em ambientes prisionais. A verdadeira educação transcende a simples transmissão de conhecimentos ou a adaptação a um conjunto de normas. Ela deve aspirar ao desenvolvimento pleno do indivíduo, promovendo a reflexão crítica e o despertar da consciência para que os detentos possam reconhecer-se como sujeitos capazes de transformar sua própria realidade e a sociedade ao seu redor.

O sistema carcerário precisa incorporar uma abordagem educacional focada em nutrir o pensamento crítico e a capacidade de criação dos detentos, visando conscientizá-los sobre o leque de opções disponíveis e o impacto significativo de suas escolhas tanto para suas vidas quanto para a sociedade a qual pertencem. Essa transformação só se torna viável por meio de práticas educativas que empoderem os indivíduos, permitindo-lhes assumir um compromisso de mudança efetiva em suas trajetórias de vida. Conforme Gadotti aponta, “Educar é libertar [...] dentro da prisão, a palavra e o diálogo são as principais ferramentas. A liberdade é a única força capaz de motivar um detento, sendo ela a maior propulsora do pensamento” (GADOTTI, 1999, p. 62).

Comentando sobre o assunto, é essencial destacar a importância de reimaginar a educação nas prisões como uma ferramenta de emancipação, não apenas como um meio de ocupação do tempo ou de aquisição de habilidades técnicas. Uma educação que promova a liberdade, mesmo dentro das



limitações físicas da prisão, fomenta a esperança e a possibilidade de um futuro diferente. Esse processo educativo deve se basear no diálogo, respeitando a voz e as experiências dos detentos, e reconhecendo-os como seres capazes de raciocínio, escolha e transformação. Ao posicionar a liberdade como a meta última da educação prisional, desafia-se a noção de que a prisão deve ser um espaço de mera contenção, abrindo caminho para que se torne um lugar de verdadeira reabilitação e crescimento humano.

A reforma dos indivíduos através do sistema de encarceramento, resultado da combinação de diversos conhecimentos, baseia-se em três pilares fundamentais: o confinamento solitário, o labor dentro das instituições prisionais e a personalização da sentença (Foucault, 1986). Esses elementos permitiram o desenvolvimento de um conhecimento técnico e científico focado nos sujeitos, mudando o alvo da intervenção do crime cometido para o criminoso em si. Assim, a atenção do sistema carcerário se volta para o indivíduo, e não para o crime que ele cometeu.

Além do isolamento, o trabalho é apontado como um componente essencial do processo carcerário voltado para a transformação dos indivíduos. Este não é valorizado pela sua capacidade de gerar produtos, mas sim pelos efeitos que provoca na dinâmica interna do ser humano, promovendo ordem e regularidade. Isso significa que o trabalho prisional submete os detentos a uma rotina de movimentos regulares, eliminando a possibilidade de tumulto e distração. Ao mesmo tempo, institui uma hierarquia e um sistema de vigilância que, segundo Foucault (1986, p. 203), são mais facilmente aceitos pelos presos, infiltrando-se de maneira mais profunda em seu comportamento.

Este comentário destaca a intenção do sistema carcerário de usar o trabalho como um instrumento de controle, mais do que um meio de reabilitação profissional ou de contribuição econômica. A ênfase em criar um ambiente de ordem e disciplina através do trabalho revela um aspecto central da lógica punitiva, onde a submissão e a conformidade são vistas como etapas cruciais para a transformação do indivíduo. A aceitação dessas normas e a internalização da vigilância indicam uma mudança profunda na conduta dos detentos, sugerindo que o sucesso dessa estratégia depende menos da natureza do trabalho realizado e mais da capacidade de moldar comportamentos e atitudes.

Estruturar as infrações dentro de uma estratégia ampla de dominação (...) Representa uma forma de administrar as ilegalidades, de estabelecer fronteiras de aceitação, conceder espaço a certos indivíduos, pressionar outros, excluir alguns, aproveitar outros, inativar certos elementos, enquanto se beneficia de outros (Foucault, 1986, p. 226).

O desenvolvimento gradual do perfil delitivo fica evidente na análise biográfica, um elemento crucial na evolução da penalização, "pois cria a figura do delinquente antes mesmo da infração" (Foucault, 1986, p. 211). Esta narrativa biográfica rotula o infrator com uma natureza criminosa que, por sua vez, justifica as intervenções do sistema penal. Aqui, os discursos penal e psiquiátrico se entrelaçam. Na junção dessas narrativas, emerge a figura do indivíduo perigoso, "que viabiliza a



construção de uma cadeia de causalidades ao longo de toda a sua vida e um julgamento que implica punição e correção" (Foucault, 1986, p. 211).

Além da privação da liberdade (ou do direito de locomoção), o cárcere submete o prisioneiro ao domínio de uma hierarquia autoritária e de uma rotina rigorosa que atua como uma vasta engrenagem despersonalizada. O monitoramento sobre os detentos é constante, ajustando-se de forma precisa a cada aspecto de suas existências. Com o objetivo explícito de manter a ordem e a disciplina, prevenir fugas e rebeliões, o sistema carcerário opta por uma tática eficiente de repressão do prisioneiro, limitando qualquer manifestação de sua independência (Thompson, 1976).

Conforme o detento se ajusta às regras e expectativas da instituição, ele progressivamente ganha acesso a certas regalias ou benefícios na prisão. Necessidades e desejos que eram completamente normais fora do cárcere se transformam em privilégios dentro dele: desfrutar de um café quente, deslocar-se sem justificativa, ausentar-se do trabalho ou da escola, associar-se a diferentes grupos de pessoas, ter liberdade para dormir ou acordar em horários não usuais, entre outros.

No cenário sociocultural atual, a educação deveria ser um meio pelo qual os indivíduos são encorajados a refletir sobre suas próprias existências e obter um entendimento abrangente do seu contexto cultural. Entretanto, nas escolas, esse ideal é frequentemente distorcido. Em vez disso, os alunos são treinados para realizar tarefas fragmentadas e automatizadas dentro da sociedade. O sistema educacional promove a divisão entre raciocínio e pensamento crítico, visando principalmente a formação de trabalhadores para o setor industrial; ele passa conhecimentos que estão desconectados da realidade vivida pelos estudantes, negligenciando o perigo de assimilar uma perspectiva de mundo alinhada aos interesses das classes dominantes. Portanto, é essencial que a educação se conecte com as experiências reais dos educandos para ser eficaz e promover verdadeira aprendizagem.

É crucial assegurar a alocação adequada de recursos públicos para fornecer a indivíduos encarcerados acesso a oportunidades educacionais que atendam às suas necessidades particulares. Isso implica que a oferta educativa deve ir além do ensino básico e vocacional, expandindo-se para incluir o ensino médio e universitário. Os governos precisam identificar, analisar e superar os obstáculos sociais enfrentados por aqueles em situação de encarceramento, garantindo que a educação oferecida represente uma verdadeira chance de emancipação em todas as suas dimensões.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, este trabalho destacou a importância crítica da educação como uma ferramenta de emancipação e transformação social, especialmente dentro do contexto prisional. Observamos que, embora a educação deva ser um direito inalienável para todos, independentemente de seu status ou condição, na prática, muitas vezes, ela é desviada de seu propósito primordial de promover o pensamento crítico e a compreensão cultural. Nas instituições educacionais convencionais, a ênfase



muitas vezes recai sobre a preparação dos alunos para se tornarem mera mão de obra em um sistema industrial, negligenciando o desenvolvimento de suas capacidades de raciocínio e crítica. Esse desvio é ainda mais pronunciado no contexto das prisões, onde a educação poderia servir como um meio poderoso para a reabilitação e reintegração dos encarcerados na sociedade.

A necessidade de garantir financiamento público adequado para oportunidades educacionais diversificadas e acessíveis para pessoas encarceradas foi sublinhada, reconhecendo que a educação é uma chave para a liberdade, no sentido mais amplo da palavra. Essas oportunidades devem ser adaptadas às necessidades específicas dos indivíduos encarcerados e não se limitar ao ensino básico, mas incluir também opções de ensino médio e superior. Superar as barreiras sociais enfrentadas pelas pessoas privadas de liberdade exige um comprometimento estatal e societal para reconhecer e abordar as disparidades educacionais no sistema prisional. A educação dentro dessas instituições não deve ser vista apenas como um meio para ocupar o tempo dos encarcerados, mas como uma estratégia essencial para promover a reabilitação, a recuperação da dignidade e a preparação para uma reintegração bem-sucedida na sociedade.

Este estudo reforça a necessidade de uma reavaliação profunda dos paradigmas educacionais atuais, tanto em ambientes convencionais quanto prisionais, para assegurar que a educação cumpra seu papel fundamental de libertação e transformação pessoal e social. A implementação de programas educacionais robustos, reflexivos e inclusivos nas prisões não é apenas um investimento na recuperação individual dos encarcerados, mas também um passo crucial para a construção de comunidades mais seguras, justas e resilientes. Portanto, urge que a sociedade e os formuladores de políticas reconheçam a educação como um direito humano fundamental e um pilar central na estratégia de reforma penitenciária e justiça social.



REFERÊNCIAS

Constituição da República Federativa do Brasil: (1995). Promulgada em 5 de outubro de 1988. 26 Edição atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2007.

Brasil, Lei Nº 9.394, 20 dez. 1996. Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

FREIRE, P. (1983). Educação e mudança. 7., Rio de Janeiro: Paz e Terra.

FOUCAULT, M. (1979). Microfísica do poder. Trad. de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal.

_____. Vigiar e punir: (1998). Nascimento da prisão. Trad. de Raquel Ramallete. 18., Petrópolis: Vozes.

_____. História da Loucura. (2001). São Paulo: Editora Perspectiva. Ciências da cognição. Florianópolis: Insular.

GADOTTI, M. (1984). A educação contra a educação: o esquecimento da educação e a educação permanente. 3., Rio de Janeiro: Paz e Terra.

_____. História das ideias pedagógicas. (1998). 6., São Paulo: Ática.